



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10283.007758/2001-92
Recurso n° 136.368 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 302-39.934
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente GIZELA ROCHA GOTTARDI
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

ITR. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA

O ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma de suas modalidades, conforme previsto na Lei n.º 9.393/96.

Como o recorrente não se enquadra em nenhuma daquelas hipóteses, não pode ser imputada a presente responsabilidade tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte passiva argüida pela recorrente, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **Corintho Oliveira Machado**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim**, **Marcelo Ribeiro Nogueira**, **Ricardo Paulo Rosa**, **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro** e **Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado** (Suplente). Ausente a Conselheira **Beatriz Veríssimo de Sena**. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19/25, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Araçatuba", localizado no município de Boca do Acre - AM, com área total de 5.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 751441-7, no valor de R\$ 5.124,00 (cinco mil, cento e vinte e quatro reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/09/2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 12.889,93 (doze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos).

2. NO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DECLARADAS NA DITR/1998 E DOS DOCUMENTOS COLETADOS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL, CONFORME DESCRIÇÃO DOS FATOS DE FLS. 21, A FISCALIZAÇÃO APUROU A SEGUINTE INFRAÇÃO:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa dos valores declarados a título de área de utilização limitada e área de exploração extrativa, em decorrência da falta de apresentação pela contribuinte da documentação comprobatória prevista na legislação.

3 Foi procedida à lavratura do Auto de Infração, do qual a contribuinte foi cientificada em 11/10/2001, conforme AR de fls. 26.

4. Na seqüência, consta que foi lavrado Termo de Revelia e expedida carta de cobrança (fls. 29/30). Em petição com data de encaminhamento ao Secat/DRF/Manaus de 14/11/2001, aposta pelo próprio Delegado da DRF/Manaus (fls. 32/38), a contribuinte, não concordando com a exigência, por intermédio de procurador – instrumento de procuração à fls. 39 - alegou, em síntese:

I – que a impugnação é tempestiva;

II – que formalizou junto ao Ibama em 11/12/1997 o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, e, em 06/03/1998, procedeu o seu registro junto ao cartório;

III – que fez constar do DIAT uma área de reserva legal de 4.000,0 ha, não tendo havido dolo ou má-fé;

IV – que existe lei maior que determina serem em até 80% as áreas da Amazônia intocáveis;

V – que mesmo que não tenha concluído os procedimentos que eram necessários, sem dolo, nenhum prejuízo foi causado na área de preservação, que permaneceu intocada.

5. O processo foi objeto de análise pelo Secat/DRF/Manaus, que, pelo Despacho Decisório de fls. 44/47, para fins de possível revisão de ofício do lançamento, indeferiu o pleito da contribuinte.

6. A contribuinte, em petição protocolizada em 18/04/2002 (fls. 52/53), contesta comunicação por ela recebida de que o não-pagamento do débito ensejaria a inclusão de seu nome no CADIN, afirmando que a impugnação por ela apresentada era tempestiva e que, portanto, estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, III, do CTN. Na mesma petição, afirma que a propriedade rural teve, por determinação da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, a matrícula, registro e averbações canceladas, o que descaracterizaria a constituição do débito junto à Receita Federal. Juntou com a petição, entre outros documentos, cópia do AR de fls. 58, com data de postagem de 08/11/2001.

7. O Secat/DRF/Manaus, em 02/07/2002, em despacho ao final da fls. 90, considerou tempestiva a impugnação, face à juntada do AR de fls. 58, declarou nulo o Despacho Decisório de fls. 44/47 e determinou o encaminhamento do processo à DRJ/Recife.

8. Em 05/07/2002, a contribuinte apresenta outra petição (fls. 98/99), reiterando que fosse efetivada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que seu nome não fosse inscrito no CADIN.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/REC nº 14.014, de 28/11/05, fls. 107/118.

Às fls. 122 é juntado edital de citação da recorrente, pois o AR retornou “recusado”.

Às fls. 123 é juntado termo de preempção.

Às fls. 126 a recorrente pugna por cópias do processo, já que alega não ter conhecimento do feito.

Às fls. 140/143 a recorrente pugna por abertura de prazo para recurso, já que não foi intimada no endereço correto.

È levantado o termo de preempção e recebido o recurso de fls. 177/196 e arrolamento de bens de fls. 197/202.

Após, foi encaminhado o recurso voluntário para julgamento.

Iniciado o julgamento, este foi convertido em diligência para fins de verificar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela recorrente, realizada às fls. 215/225.

Intimada a recorrente, esta reafirma sua ilegitimidade passiva, fls. 231/232.

Finda a diligência, retorna o processo para novo julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Discute-se nos autos a tributação do ITR relativo ao ano de 1998.

Dos autos se verifica que a recorrente alega, dentre outros aspectos, a questão da ilegitimidade passiva, já que, conforme documentos apresentados, fls. 82/85 e 193/196, comprova com documento emitido pelo Poder Judiciário do Amazonas o cancelamento da matrícula do imóvel 1.707.

Em face desta situação, foi requerida diligência para juntada da matrícula atual do imóvel para fins de verificação da questão da ilegitimidade passiva.

A conclusão da diligência foi de que o imóvel ora debatido não é mais de propriedade da recorrente, já que teve sua cancelada em 2002.

Na medida em que o ITR é um tributo que grava o imóvel, não o proprietário, não pode ser exigida da recorrente o tributo lançado, já que não possui mais qualquer relação com o imóvel.

A Lei 9.393/96, assim dispõe:

Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo 1º - O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

Como a recorrente não se enquadra nas hipóteses de sujeição passiva do ITR, deve ser dado provimento ao recurso voluntário interposto, colhendo-se a preliminar de ilegitimidade passiva, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator